

A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO (da Tópica Jurídica de Theodor Viehweg ao Método Concretizador de Peter Häberle)

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Este trabalho tem a intenção de analisar a hermenêutica constitucional no que concerne a interpretação dos direitos fundamentais. Procuramos defender que a interpretação da Constituição pressupõe a utilização de métodos que atendam as peculiaridades da norma constitucional, por isso a relevância em se utilizar uma metodologia apropriada à hermenêutica constitucional principalmente na interpretação dos preceitos referentes aos direitos fundamentais.

Pretendemos demonstrar que as normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais não contêm uma regulamentação completa ou perfeita, nem têm a mesma certeza de conteúdo, nem a mesma clareza de sentido e a mesma determinabilidade conceitual. Essas restrições permitem que busquemos a utilização de outros métodos de interpretação não

Ano X nº 15 jan./jun. 2001

tradicionais, pois estes, ao serem aceitos como tradicionais, demonstraram-se insuficientes em sua aplicação à interpretação constitucional relativa aos direitos fundamentais.

CONSTITUIÇÃO E INTERPRETAÇÃO

O processo de aplicação das normas constitucionais passa necessariamente (o que acontece igualmente com todas as demais normas jurídicas) por um processo de interpretação. Assim, não se pode aplicar as normas constitucionais sem um conjunto de atos interpretativos, sem o estabelecimento do seu conteúdo e do seu alcance, de seu significado e de sua abrangência regulativa.

Interpretar as normas constitucionais significa compreender, investigar, renovar o significado e o alcance dos enunciados lingüísticos que formam o texto constitucional. É um trabalho de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar os preceitos constitucionais.

Dessa forma, para se interpretar a Constituição surgiram alguns métodos entre eles o método tópico-problemático, científico-espiritual e o método hermenêutico concretizador.

Segundo J. J. Gomes Canotilho,

O método tópico problemático parte das seguintes premissas: a) caráter prático da interpretação constitucional, dado que, como toda interpretação procura resolver casos concretos; b) caráter aberto e fragmentário ou indeterminado da lei constitucional; c) preferência pela discussão do problema em virtude da abertura das normas constitucionais que não permitem qualquer dedução subsuntiva a partir delas mesmas.¹

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. p.1085.

Com a utilização deste método a interpretação da Constituição reconduzir-se-ia, assim, a um processo aberto de argumentação entre vários participantes (pluralismo de intérpretes) através da qual se tentaria adaptar ou adequar a norma constitucional ao caso concreto. As várias argumentações teriam, portanto, a função de *topois* (opiniões) a partir dos quais se obteria a interpretação mais adequada ao problema. A grande deficiência desse método é que ele pode levar a um grande casuísmo jurídico, sacrificando-se, neste sentido a primazia da norma constitucional em prol da prioridade do problema.²

O método topico-problemático³ “constitui-se na *techné* do pensamento que se orienta para o problema, permite pensar o problema”⁴, isto significa que a tópica no âmbito do Direito constitucional inaugurou uma hermenêutica renovadora, que permitiu uma reflexão profunda do Direito, do Estado e da Constituição.⁵

Da forma, para J. J. Gomes Canotilho,

*Os aplicadores-interpretadores servem-se de vários topoi ou pontos de vista, sujeitos à prova das opiniões pró ou contra, a fim de descortinar, dentro das várias possibilidades derivadas da polissemia de sentido do texto constitucional, a interpretação mais conveniente ao problema.*⁶

A primazia do problema e a redução da norma e do sistema a meros *topoi*, é questionada por Böckenförde:

² CANOTILHO, J. J. Gomes. op.cit. p.1136.

³ Partindo de Nicolai Hartmann, Theodor Viehweg faz distinção entre o pensamento problemático (aporético) e pensamento sistemático. O pensamento problemático é típico da jurisprudência. Ela utiliza o pensamento tópico. Para Viehweg a tópica não é um método, mas um estilo. É uma técnica de pensar problemas, que se orienta por problemas. Ver em *Tópica e jurisprudência*. Brasília : Departamento de imprensa Nacional, 1979.

⁴ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. p.32

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.452.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. Cit., p.1.085.

*en sus decisiones fundamentales y normaciones singulares, la constitución se convierte, con esto, en una combinación de puntos de vista relevantes para la solución de problemas, junto a outros, cuya relevancia en le caso concreto no viene ya determinada por sí mismos, sino por la correspondiente precomprensión consensuada.*⁷

Para a renovação da metodologia contemporânea, podemos, nesse sentido, demonstrar que a tópica representa uma das correntes mais empenhadas em tal modificação no que concerne ao ato de interpretar as regras tradicionais, principalmente no campo do Direito constitucional.

Outro método de interpretação que compõe juntamente com a tópica as grandes matrizes contemporâneas de onde procede a teoria material da Constituição é o método científico – espiritual de Rudolf Smend.⁸

Segundo J. J. Gomes Canotilho,

*as premissas básicas do chamado método científico-espiritual baseiam-se na necessidade de que a interpretação da Constituição deve ressaltar: (i) as bases de valoração (= ordem de valores, sistema de valores) subjacentes ao texto constitucional; (ii) o sentido e a realidade da Constituição como elemento do processo de integração. O recurso à ordem de valores obriga a uma captação espiritual do conteúdo axiológico último da ordem constitucional”.*⁹

A idéia de que a interpretação visa não tanto dar respostas ao sentido do texto constitucional, mas fundamentalmente, compreender o sentido e a realidade de uma lei constitucional, conduz à articulação desta lei com a integração espiritual da comunidade (com os seus valores e a realidade existencial do Estado).¹⁰

⁷ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. *Escritos sobre derechos fundamentales*. p.23.

⁸ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p.455.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.139.

¹⁰ Ibidem.

O que se pode observar é que tanto o método tópico, quanto o método científico-espiritual servem é certo como esteio para uma reflexão da cientificidade da teoria da Constituição e da própria Constituição. No entanto, embora a tópica produza uma orientação básica para a doutrina, “corre ela o grave risco de tomar na esfera do Direito constitucional uma dimensão metodológica cujos reflexos, impelida a teoria aos últimos efeitos, seriam ruinosos para a normatividade da Constituição”.¹¹ Da mesma forma o método científico-espiritual.

Segundo Böckenförde, ambos os métodos – tópico e científico espiritual – são acusados de

*la degradación de la normatividad de la Constitución. Referido por entero el punto de partida al problema fundamental de la interpretación constitucional, derivado de la indeterminación material de las normas y principios constitucionales, aquellos métodos no limitan esta indeterminación, sino que la ensanchan e intensifican.*¹²

Nesse sentido, para Paulo Bonavides “um dos métodos de interpretação das constituições que a tópica mais de perto influenciou nos dias atuais foi o método concretista da “Constituição aberta”, teorizado na Alemanha por Peter Häberle, importante autor e inovador das obras de Direito constitucional.¹³

Para Joaquim José Gomes Canotilho,

O método concretizador trabalha com a idéia de que a leitura de um texto normativo começa pela pré-compreensão de seu sentido através de seu intérprete. A interpretação da Constituição também não foge deste processo: é uma compreensão de sentido, um preenchimento de sentido juridicamente criador, em que o intérprete efetua uma

¹¹ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p.455.

¹² BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. *Escritos sobre derechos fundamentales*. p. 35-36.

¹³ BONAVIDES, Paulo. op. cit.. p.465.

*atividade prático-normativa concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta. Este método vem a realçar e iluminar vários pressupostos da tarefa interpretativa: primeiro os subjetivos, dado que o intérprete desempenha um papel criador (pré-compreensão) na tarefa de obtenção do sentido do texto constitucional; segundo os objetivos, isto é, o contexto, atuando o intérprete como operador de mediações entre o texto e a situação em que se aplica.*¹⁴

No caso específico da leitura – compreensão – interpretação de um texto escrito, o círculo hermenêutico funciona como um todo e com uma circulação relacional entre os três pólos do processo comunicativo – autor – texto – intérprete. Essa relação entre texto e contexto, mais criação do intérprete, transformam a interpretação num movimento de ir e vir (círculo hermenêutico) e de constante atualização da norma constitucional.¹⁵

A grande vantagem deste método é que ele recupera a primazia do texto constitucional.

Embora influenciado pelo método tópico que concebe a interpretação constitucional sob o primado do problema ou por meio de *topoi* (pontos de vista). O método hermenêutico-concretizador, ao contrário, busca o caminho inverso, recuperando a primazia da norma, já que parte desta para o caso concreto.¹⁶

Assim, para J. J. Gomes Canotilho, o método – concretizador “funda-se na compreensão de sentido do texto legal, onde o intérprete, a partir da percepção prático-normativa, procura concretizar a norma a situação histórica”.¹⁷

Nesse sentido, a interpretação requer um procedimento de concretização, ou seja,

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.138.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.138.

¹⁶ PEIXINHO, Manoel M. *Interpretação da Constituição e os princípios fundamentais*. p.73.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.151.

*não se parte da norma ao caso concreto no sentido adotado pela interpretação tradicional decorrente de subsunção, antes leva-se em conta o próprio resultado da concretização da norma. Este método encarna a idéia de que a norma jurídica não se identifica com o seu texto, mas é resultado da concretização da norma. Desta forma, a norma não é o ponto de partida da concretização, mas é isto sim o seu resultado.*¹⁸

A interpretação constitucional é, portanto, concretização. Tal concretização, pressupõe um entendimento do conteúdo da norma a ser concretizada. Esse entendimento, por sua vez, decorre da pré-compreensão do intérprete e do problema concreto a ser resolvido.

Conforme José Alfredo de Oliveira Baracho a interpretação constitucional a partir da idéia de concretização pode ser entendida como

*processo intelectual através do qual, partindo da fórmula linguística contida no ato normativo, chega-se ao conteúdo ou significado. O momento final do processo interpretativo é a aplicação da norma jurídica, ocasião em que se dá a sua concretização, pela efetiva incidência sobre a realidade do fato.*¹⁹

Aqui se pode vislumbrar que “não há norma jurídica que dispense a interpretação”.²⁰

A efetiva incidência da concretização da norma sobre a realidade do fato permite um resgate das contribuições de Gadamer, ou seja, o intérprete não pode compreender o conteúdo da norma de um ponto situado fora da existência histórica. Ele entende o conteúdo da norma de uma pré-compreensão, que primeiramente lhe torna possível olhar a norma com certas esperanças. Toda compreensão do problema pressupõe, um entendi-

¹⁸ PEIXINHO, Manoel M. op. cit. p.74.

¹⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*, p.49.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p.398.

mento; ela é, por causa disso, igualmente dependente da pré-compreensão do intérprete que por sua vez, carece de fundamentação teórico constitucional.²¹

De um lado, a atividade do intérprete deve excluir pontos de vista estranhos ao problema; de outro, deve incluir no programa e no âmbito normativo os elementos concretizantes oferecidos pela norma constitucional e a Constituição como um todo.²² Somem-se a isso os princípios da interpretação constitucional, pois, conforme Michel Temer:

*para se chegar a uma boa interpretação constitucional, é preciso que se verifique, no interior do sistema, quais são as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte ao ponto de serem convertidas em princípios regentes dos respectivos sistemas de valoração.*²³

São os princípios mais do que normas, são eles que orientam todo o sistema. Para Hesse, aos princípios “corresponde lá misión de orientar y encauzar el proceso de relación, coordinación y valoración de los puntos de vista o consideraciones que deben llevar a la solución del problema”.²⁴

PRINCÍPIOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Ao realizar a interpretação constitucional, o intérprete deve levar em consideração os seguintes princípios²⁵ classificados por Joaquim José Gomes Canotilho, desenvolvidos por uma postura metódica hermenêutico-concretizante. Tais princípios são abordados no sentido de contribuir ou pela identificação com o método concretizador. São eles:

²¹ Cf. HESSE, Konrad. *Elementos de direitos fundamentais na República Federal da Alemanha*, p.61

²² Id. Ibid. p.43.

²³ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*, p.22-23.

²⁴ HESSE, Konrad. op. cit. p.45.

²⁵ A palavra “princípio” significa “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente

O princípio da *unidade da Constituição* o intérprete deve considerar a Constituição em sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar, ou seja, o intérprete deve considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema inteiro, unitário, de normas e princípios.²⁶

O *princípio do efeito integrador* trabalha na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, ou seja, dá primazia aos critérios e pontos de vista que reforçam a integração política e social e o reforço da unidade política da nação.²⁷ Já o *princípio da máxima efetividade ou da máxima eficiência* enfoca aspectos relacionados à atribuição que deve ser dada à norma constitucional, ou seja, o sentido atribuído a esta deve proporcionar ao caso concreto a maior eficácia possível.²⁸

porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Cf. em Celso Antonio Bandeira de Melo, em citação de Geraldo Ataliba, no livro *República e Constituição* (São Paulo: RT, 1985, p.7). Já Plácido e Silva, no *Vocabulário Jurídico* (Rio de Janeiro: Forense, vol.IV, p.1.493-94) verbe-te. “derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as *normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos* como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, *princípios* revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de normas a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer *operação jurídica*. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da *própria norma ou regra jurídica*. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.”

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. p.1148.

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.148.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.148-9.

Outro princípio que deve ser levado em consideração no que concerne à interpretação constitucional é o da “*justeza*” ou da *conformidade funcional*. De acordo com ele, os órgãos encarregados da interpretação da lei constitucional não podem chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.²⁹

Conforme Konrad Hesse, este princípio se aplica principalmente nas relações entre o legislador e o tribunal constitucional. Este, ao exercer a função de controle, não pode restringir o poder conformador do legislador mais do que permite a Constituição.³⁰ O *princípio da concordância prática ou da harmonização*, reduzido ao seu núcleo essencial, impõe aos órgãos encarregados da interpretação da lei constitucional que estes não podem chegar a um resultado que subverta ou retire a coordenação e a combinação dos textos jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de um bem em detrimento de outro bem jurídico.³¹

Conforme prega o *princípio da força normativa da Constituição*, quando da solução dos problemas jurídico-constitucionais, deve-se dar prioridade aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição normativa, contribuem para uma eficácia plena da lei fundamental. Conseqüentemente, deve-se dar primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a “atualização” normativa, garantindo, assim, a sua eficácia e permanência.³² O *princípio da supremacia da base principiológica da Constituição* demonstra que esta deve ser interpretada a partir de sua base principiológica, ou seja, a partir de seus princípios, disposições fun-

²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.149.

³⁰ HESSE, Konrad. op. cit. p.47.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1150.

³² CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1150.

damentais que se difundem sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a descoberta de seu verdadeiro significado.³³ Segundo o *princípio do conteúdo implícito das normas constitucionais*, é possível afirmar que estas devem ser interpretadas não só pelo que explicitamente postulam, mas também de acordo com o que implicitamente projetam.

Para o *princípio da constitucionalidade material*, a interpretação constitucional deve transcender o texto da Constituição para inserir-se na realidade do caso concreto. Através da interpretação, a Constituição deve se aproximar da realidade sobre a qual atua. De acordo com o *princípio da Constituição aberta*, por ser ela aberta, a sua interpretação também o é, ou seja, como a Constituição dá liberdade para a conformação legislativa, suas normas estão abertas a diferentes interpretações, que respeitando seu espírito e sua ideologia realizem os fins ou satisfaçam os interesses nela estabelecidos.³⁴ Para outro princípio, o do *respeito ao espírito e à ideologia da Constituição*, a interpretação constitucional deve respeitar sempre o espírito e a ideologia adotados pela Constituição. No entanto, para o *princípio da obediência à supremacia das normas constitucionais*, a Constituição deve ser interpretada com referência à legislação previamente existente em um determinado Estado, mas não entendida de modo a limitar-se ou revogar-se por aquela legislação.³⁵ O *princípio da excepcionalidade da interpretação restritiva* prevê para a interpretação constitucional a restrição do texto apenas quando haja na própria norma ou em outras normas constitucionais um interesse específico a ser protegido.

O *princípio da imperatividade das normas constitucionais* prevê que as regras permissivas ou facultativas de uma Constituição são tão vinculantes quanto as demais, pois um ato ou lei que as contrarie serão fulminados por

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1150.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

inconstitucionalidade.³⁶ O *princípio do sentido usual das expressões das normas constitucionais* demonstra que as palavras expressas no texto constitucional devem ser tomadas em seu sentido comum, usual, quando esta interpretação leva a absurdos, a ambigüidades ou contradições insolúveis com o sistema constitucional, situações em que se deve optar pelo sentido técnico das expressões ou a qualquer outro significado que as reconcilie com o restante do texto constitucional.³⁷ Por fim o *princípio do sistema constitucional*, que trabalha com a possibilidade de que os conceitos externos ao Direito constitucional, isto é, os conceitos provenientes de outros ramos do Direito ou mesmo do campo extrajurídico, devem ser, desde que contidos nas normas constitucionais, interpretados a partir do sentido que adquirem por força de sua inserção no sistema constitucional.³⁸

Estes princípios se identificam, como já salientamos, com o método concretizador, são princípios que auxiliam na captação e transformação das normas a concretizar numa decisão prática. Todos estes princípios no que concerne aos direitos fundamentais são de extrema importância/utilidade quando da interpretação/concretização desses direitos, a busca da eficiência, efetividade, segurança nas decisões, proteção de bens jurídicos etc.

Os métodos hermenêuticos constitucionais, em conjunto com princípios específicos, auxiliam a interpretação e possibilitam o entendimento de por que os métodos tradicionais ou clássicos não podem ser utilizados em sua completude na interpretação dos direitos fundamentais. Diante disso, faremos algumas considerações a respeito dos direitos fundamentais e a necessidade de uma interpretação mais aberta de seus preceitos.

³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.151.

³⁷ Ibidem.

³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.1.151-1.152.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para alcançar uma real compreensão do que significa “direitos fundamentais” num ordenamento jurídico determinado é preciso conceituá-lo de acordo com algumas posições jusfilosóficas, conformadoras do pensamento jurídico.

Para Antonio Perez Luño, numa concepção positivista “los derechos fundamentales aparecen como categorías técnico-jurídicas dirigidas a reformular en normas positivas las exigencias mantenidas por la teoría de los derechos naturales de afirmar determinadas libertades del individuo frente al poder estatal”.³⁹

Esse tipo de interpretação dos direitos fundamentais elimina de sua interpretação qualquer tipo de valoração ética ou axiológica, ficando o processo interpretativo restrito as normas previamente estabelecidas.

Outra teoria da interpretação proposta aos direitos fundamentais é a institucional, formulada por Peter Häberle. “Esta teoría está relacionada con el concepto de Estado social de derecho, cuya naturaleza vendría a dar un carácter muy determinado a los derechos fundamentales”.⁴⁰

Assim, esses direitos seriam garantias da liberdade individual; por outro lado, tem uma dimensão institucional porque seu conteúdo se funcionaliza de acordo com os fins sociais proclamados na Constituição.

A interpretação jusnaturalista considera os direitos fundamentais como “aquellas normas superiores que, en orden a un sistema de valores básicos confieren un sentido global unitario al ordenamiento jurídico positivo, fundamentado sobre postulados éticos”.⁴¹ Esta teoria demonstra um tipo de interpretação objetiva, pois trabalha a partir de um sistema objetivo de valores.

³⁹ LUÑO, Antonio Perez. *Los derechos fundamentales*. p.294.

⁴⁰ PERALTA, Ramón. *La interpretación del ordenamiento jurídico conforme a la norma fundamental*. p.99.

⁴¹ PERALTA, Ramón. op. cit. p.101.

Como se observa, a positivação das normas de direitos fundamentais demonstram uma série de problemas técnicos-jurídicos que, seguindo a doutrina, caracterizam-se principalmente por duas questões:

*por una parte aparece un problema de language jurídico referido a la necesidad de enunciar estos derechos con claridad e precisión; por otra parte, existe un problema de orden sistemático que obliga a fijar, a establecer con nitidez la relación, el nexo que une conjuntamente a todos los derechos fundamentales, respondiendo su formulación a un determinado principio de orden; es decir, que se promulguen como un catálogo cuya estructura sea coherente.*⁴²

A indeterminação das normas jurídicas positivadas definidoras de direitos fundamentais, exige, do intérprete um trabalho jurídico de sistematização e compreensão destes direitos.

Dessa forma, se as normas definidoras de direitos fundamentais são de um lado materialmente indeterminadas, por outro há o princípio da eficácia imediata destes direitos. Segundo Böckenförde, “la vigencia de los derechos fundamentales com derecho directamente aplicable [...] confiere a la interpretación de los derechos fundamentales una especial y transcendental importância”.⁴³

Por isso, para se interpretar direitos fundamentais, é necessário, como já especificamos a utilização de uma metodologia interpretativa diferenciada, que trabalhe com métodos e, principalmente, princípios interpretativos especificamente constitucionais. Segundo Paulo Bonavides,

*toda interpretação dos direitos fundamentais vincula-se, por necessidade, a uma teoria dos direitos fundamentais, esta por sua vez, a uma teoria da Constituição, e ambas – a teoria dos direitos fundamentais e a teoria da Constituição – a uma indeclinável concepção de Estado, da Constituição e da cidadania.*⁴⁴

⁴² PERALTA, Ramón. op. cit. p.104.

⁴³ BÖCKENFÖRDE, Ernest. *Escritos sobre derechos fundamentales*. p.44.

⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.534.

Consciente ou inconscientemente, sempre há uma teoria dos direitos fundamentais orientando o intérprete.⁴⁵

Esta teoria dos direitos fundamentais que orienta o intérprete, pode ser entendida, conforme Böckenförde, como

*una concepción sistemáticamente orientada acerca del carácter general, finalidad normativa, y el alcance material de los derechos fundamentales. Esta teoría tiene su punto de referencia (la orientación sistemática) por regla general en una determinada concepción de y/o en una determinada teoría de la Constitución. Su función consiste en no abandonar la interpretación de los singulares preceptos de derechos fundamentales únicamente a una técnica jurídica conformada a partir de detalladas regulaciones legales, sino en integrarla en el contexto general de una concepción del Estado/ teoría de la Constitución”.*⁴⁶

A interpretação dos direitos fundamentais a partir de uma teoria (como a exposta acima) não trabalha com o caráter ideológico do intérprete, ela ocorre devido a indeterminação material dos preceitos relativos a direitos fundamentais devido a sua abertura semântica e estrutural. Nesse sentido, uma teoria dos direitos fundamentais conjuntamente com uma teoria da Constituição possibilitarão uma teoria material da Constituição, processo importante para a discussão da hermenêutica dos direitos fundamentais.⁴⁷

Com essa textura teórica, é possível averiguar a idéia de legitimidade da Constituição e dos direitos fundamentais, bem como a insustentabilidade daquele dedutivismo formalista que excluía da ciência do Direito e da tarefa hermenêutica a consideração de princípios e valores, sem cuidar que estes formam o tecido material e o substrato estrutural da Constituição e dos direitos fundamentais.⁴⁸

⁴⁵ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. op. cit. p.45.

⁴⁶ BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. op. cit. p.45.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.535.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p.535.

É com princípios e valores que a interpretação deve realizar-se, ou seja, sem estes fica afastada a idéia de interpretação e legitimidade da Constituição. São necessários rigor interpretativo, concretização e pré – compreensão. Não havendo principalmente “ pré-compreensão”, quase todo o Direito público tende a ficar abalado em seus alicerces, fundamentos e legitimidade.⁴⁹ A nosso ver, isso significa que hoje a circunstância histórica clama por uma teoria dos direitos fundamentais engajada, que sirva de instrumento de transformação para as minorias ainda discriminadas, mormente nos países capitalistas periféricos. Uma teoria dos direitos fundamentais que seja capaz de extrair das normas constitucionais todo o seu conteúdo social, dando a elas o alcance que deveriam ter e possibilitando a eficácia que delas se almeja. Uma teoria dos direitos fundamentais que expurge a Constituição – símbolo e faça emergir a Constituição – instrumento de cidadania.⁵⁰

Dessa forma, mesmo reconhecendo que uma teoria jurídica deve, sobretudo, levar em consideração a realidade jurídico-constitucional positiva na sua produção e desenvolvimento, tal constatação não inviabiliza a utilização de uma metodologia diversificada que atente para os aspectos políticos, sociológicos, históricos e antropológicos. A contribuição da ciência política e da Sociologia na elaboração de uma teoria dos direitos fundamentais pode, assim, ser de importância capital, dando substrato ao processo de produção de categorias mais elementares de uma teoria democrática acerca de tais direitos, capaz de impulsionar, inclusive, a sua efetiva realização numa sociedade aberta.⁵¹

⁴⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*, p.36.

⁵⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. op. cit. p.36.

⁵¹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. p.13.

Dessa Forma, para Peter Häberle,

A interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos 'vinculados' às corporações (zünftmässige Interpreten) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. [...] sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (... weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer von neuem mitkonstituiert und von ihr konstituiert wird). Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.⁵²

Este é, portanto, o aspecto inoxidável de uma teoria dos Direitos Fundamentais que se pretenda, ao mesmo tempo, crítica e dogmática, assecuratória dos referidos direitos e possibilitadora das transformações necessárias na estrutura social. Sem essa perspectiva dialética, torna-se praticamente inconcebível a produção de uma sólida teoria dos direitos fundamentais, que possa servir de instrumento consistente na efetivação de tais direitos.⁵³

É a partir dessa constatação que o Direito constitucional, ao criar uma nova hermenêutica, não mais centrada no formalismo e apartada do universo real, acolheu no plano científico considerações axiológicas, referidas unicamente àqueles valores vazados (contraditórios) no Direito positivo e que desde muito, por um certo ângulo, constituem a matéria-prima do sociologismo jurídico ou do concretismo. Com isso o Direito constitucional, se não arruinou, pelo menos fez arcaico o formalismo metodológico da Teoria Pura do Direito.⁵⁴

⁵² HÄBERLE. Peter. op. cit. p.13.

⁵³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. op. cit. p.37

⁵⁴ "A teoria pura do Direito, ou teoria kelseniana, expressão máxima do estrito positivismo jurídico, é uma repercussão ideológica de sua época, é uma conseqüência da decadência do mundo capitalista liberal, marcada pela primeira Guerra Mundial. Para a ciência

Dessa forma, é importante a discussão no que concerne à interpretação de direitos fundamentais, isto é, perpassa a idéia de concretização, busca o emprego de categorias hermenêuticas por inteiro, distintas daquela metodologia tradicional adotada por Savigny.

Isto significa que, para se interpretar direitos fundamentais, os métodos tradicionais, embora aplicáveis satisfatoriamente às leis no campo do Direito privado, são de todo inadequados e insuficientes para captar o sentido das cláusulas, não raro principais, de uma Constituição ou o alcance normativo pluridimensional de um Direito fundamental.⁵⁵ Isto porque, como já salientamos, a Constituição se apresenta naturalmente aberta e indeterminada, contendo cláusulas gerais e principais, cujo conteúdo só se completa no ato concreto de aplicação em face do problema, e os preceitos concernentes a direitos fundamentais da mesma forma, ou seja, não possuem clareza de sentido nem determinabilidade conceitual.

Tal constatação permite identificar que esse ato de concretização em face do problema significa a utilização do método hermenêutico-concretizador como um dos mais apropriados à interpretação constitucional dos direitos fundamentais. Conforme J. J. Gomes Canotilho,

O método hermenêutico concretizador arranca a idéia de que um texto normativo se inicia pela pré-compreensão do seu sentido através do intérprete. A interpretação da Constituição também não foge

jurídica, segundo essa doutrina, não importa o conteúdo do Direito. Isto porque, como nos ensinam Machado Neto (*Teoria da Ciência Jurídica*, p.135) e Legaz y Lacambra (*Horizontes del Pensamiento Jurídico*, p.459-460), essa teoria, fruto da época denominada “racionalização do poder”, devia reconhecer a existência de ordens jurídicas de conteúdo político, diverso do conteúdo liberal ou social-democrático que exibia nos povos europeus ocidentais. Deveria constituir-se numa teoria do Direito que tivesse condições conceituais para admitir a existência, ao lado do Direito democrático liberal, de um Direito soviético, fascista, nazista. Daí sua vocação adiafóra da mais absoluta neutralidade. A teoria pura nasce, portanto, como uma crítica das concepções dominantes na época sobre os problemas do Direito público e da Teoria do Estado” (DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*, p.105).

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.556.

a este processo: é uma compreensão de sentido, um preenchimento de sentido juridicamente criador, em que o intérprete efectua uma atividade prático-normativa, concretizando a norma para e a partir de uma situação histórico-concreta. [...] o método hermenêutico é uma via hermenêutico-concretizante, que se orienta não para um pensamento axiomático, mas para um pensamento problematicamente orientado. Todavia, este método concretizador afasta-se do método tópico problemático, porque enquanto o último pressupõe ou admite o primado do problema perante a norma, o primeiro assenta no primado do texto constitucional em face do problema.⁵⁶

Peter Häberle estudou e teorizou tal método. Com ele a tópica foi levada às últimas consequências mediante uma série de “fundamentações” e “legitimações” que se aplicam excelentemente, ao campo dos estudos constitucionais. Todas resultantes de uma democratização do processo interpretativo, não se restringem ao corpo clássico dos intérpretes do quadro da hermenêutica tradicional mas a todos os cidadãos.⁵⁷

Dessa forma, três pontos principais, merecem destaque no estudo realizado por Peter Häberle: há um alargamento do círculo dos intérpretes da Constituição, o próprio conceito de interpretação passa a ser visto como um processo aberto e público e, finalmente, a referência desse conceito à Constituição, como uma realidade constituída e publicizada.⁵⁸

⁵⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit. p.138.

⁵⁷ DE PAULA, Vera Cecília Abagge. Interpretação constitucional: método concretista. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, a 30, n.30, 1998, p.276.

⁵⁸ DE PAULA, Vera Cecília Abagge. Interpretação constitucional: método concretista, p.276. Ver também a diferença estabelecida pela autora, no que concerne à distinção entre a interpretação da Constituição em sentido estrito e lato. “A interpretação em sentido estrito é aquela interpretação que usa os métodos tradicionais enunciados por Savigny de procedência civilista. Já a interpretação em sentido lato, ou a interpretação lata, é a que oferece um largo terreno ao debate e à renovação, tendo sido às vezes ignorada ou desprezada pelo preconceito do jurista extremamente técnico, de visão estritamente formalista, que fica assim tolhido de muitas vezes conhecer a verdade constitucional em sua essência e fundamento. A interpretação lata acaba absorvendo a interpretação em sentido estrito, ou, segundo os critérios, dissolvendo a normatividade e

Nesse sentido, é possível afirmar que, com a nova hermenêutica, induziu-se o conceito novo de concretização, peculiar à interpretação de boa parte da Constituição, nomeadamente dos direitos fundamentais e das cláusulas abertas e genéricas do texto constitucional. Com isso, é possível dizer que há na Constituição normas que se interpretam e normas que se concretizam. A nova hermenêutica concretizante ocorre, conforme Paulo Bonavides,

porque nesta são usuais preceitos normativos vazados em fórmulas amplas, vagas e maleáveis, cuja aplicação requer do intérprete uma certa diligência criativa, complementar e aditiva para lograr a completude e fazer a integração da norma na esfera da eficácia e juridicidade do próprio ordenamento. Na velha hermenêutica, regida por um positivismo lógico-formal, há subsunção; em a nova hermenêutica, inspirada por uma teoria material de valores, o que há é concretização; ali a norma legal, aqui a norma constitucional; uma interpretada e a outra concretizada.⁵⁹

Essa nova técnica interpretativa, denominada concretizadora, desenvolve-se através de uma operação valorativa, fática e material, ou seja, ela foge do esquema formal e abstrato da subsunção, peculiar à hermenêutica do positivismo fundado num voluntarismo subjetivo ou objetivo – a vontade do legislador ou a vontade da lei –, o intérprete se volta diretamente para uma “compreensão” do conteúdo da norma que se vai concretizar. Esse ato de compreensão acha-se indissociavelmente vinculado tanto à “pré-compreensão” do intérprete como ao problema concreto que se vai resolver.⁶⁰

eficácia jurídica da norma constitucional. Juntas as duas interpretações podem perante os Direitos fundamentais e a democracia pluralista, tanto na prática como na teoria, serem levadas efetivamente a sério. Os intérpretes da Constituição em sentido lato, são os legítimos intérpretes democráticos. Este pensamento tem modernamente, sido aceito por muitos estudiosos da interpretação constitucional” (id. ibid, p.277).

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p.557.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. op. cit. p.558.

Com essas colocações, é possível admitir que a concretização trouxe ao processo interpretativo uma dimensão nova, ou seja, ela só não esclarece a norma como confere sentido a ela; é elemento criativo e aperfeiçoador da mesma.

Para Hans Huber “a concretização, por esse aspecto, é sobretudo legislação constitucional, e não propriamente interpretação da Constituição. Somente é interpretação quando se ocupa de desvendar um texto obscuro nela contido”.⁶¹ Se a técnica da concretização significa legislação constitucional, ela se constitui numa tarefa essencial, tendo por incumbência proteger os direitos fundamentais. Dessa forma,

*concretizar significa dilatar os conteúdos constitucionais, exauri-los, aperfeiçoá-los, executando os programas normativos no decurso do tempo e ao compasso das mudanças ocorridas na sociedade. De tal sorte que a concretização se afasta da interpretação do texto (“Konkretisierung entfernt sich von Textauslegung”) e, não raro, deixa para trás a considerável distância do teor literal da Constituição.*⁶²

A partir dessa constatação é possível verificar a insuficiência da velha hermenêutica no que concerne à interpretação de direitos fundamentais.

É importante ressaltar que, embora os métodos tradicionais não sejam perfeitamente adequados à interpretação constitucional/preceitos relativos a direitos fundamentais, eles são sempre aproveitados pelo menos como coleta de elementos interpretativos. “Além de que não se contesta a intenção fundamental do método jurídico, que é garantir a previsibilidade, a clareza e a coerência racional das soluções jurídicas”.⁶³

⁶¹ HUBER, Hans, citado por BONAVIDES, Paulo. op. cit. p. 558.

⁶² ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1978*. p. 120.

⁶³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p. 124.

É a partir disso que, de um lado, interage um outro método – o tópico, ou seja, as teorias tópicas recorrem a medidas de relevância que, resultando de um consenso gerado pela aplicação da Constituição, poderiam conferir uma certa consistência e continuidade às operações interpretativas. É o chamado consenso da sociedade aberta dos intérpretes, discutida por Peter Häberle.⁶⁴

Por outro, existem para José Carlos Vieira de Andrade teorias mistas que procuram conciliar as vantagens dos diversos métodos, tentando garantir a segurança e a forma normativa da Constituição num processo em que se torna inevitável uma dimensão criativa da interpretação, posta perante a necessidade de entender os conceitos plurissignificantes do texto e de aplicá-los a uma diversidade de situações em permanente evolução. É nesta linha que surgem as teorias que vêem a interpretação constitucional como *concretização*, quer estabelecendo “princípios de interpretação constitucional” como critérios normativos de decisão dentro e fora dos limites do texto, quer construindo um novo conceito de norma, no qual, além do programa normativo, descortina-se uma esfera normativa que permite designadamente a consideração jurídica dos elementos da realidade constitucional.⁶⁵

Com estas considerações, é importante destacar que, apesar da abertura e da indeterminação, as normas escritas não deixam de ser o ponto de partida e a base da descoberta das soluções jurídicas. Nesse sentido, para José Carlos Vieira de Andrade,

O conteúdo da Constituição, esteio de (quase) toda a ordenação jurídica da vida comunitária, deve estar o menos dependente possível da opinião dos intérpretes. A segurança das pessoas e das institui-

⁶⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.124.

⁶⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.124.

*ções aconselha aqui uma prudência especial, ou seja, uma maior atenção à norma, sobretudo quando a Constituição estabelece um compromisso entre as forças políticas numa sociedade heterôgenea e pluralista com probabilidades elevadas de divergências interpretativas.*⁶⁶

É justamente pela divergência interpretativa que não podemos utilizar somente mecanismos tradicionais quando da interpretação de preceitos relativos a direitos fundamentais, pois eles são insuficientes,

*e o processo de concretização implica uma intervenção criadora do intérprete-aplicador, que, recorrendo a princípios gerais (incluindo a consideração de valores constitucionais não escritos) ou a elementos retirados da realidade (jurídica, econômica, política e social) determina, completa, desenvolve e, em casos excepcionais, corrige os dados normativos, a fim de obter uma norma de decisão do caso.*⁶⁷

Assim, é possível identificar o papel da nova hermenêutica – a concretizadora – e o préstimo jurídico dessa unidade no que concerne a direitos fundamentais, ou seja, para José Carlos Vieira de Andrade, o que se pode observar é que:

*A concepção de homem como ser autônomo, livre e responsável, dá conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana como princípio regulativo primário dos direitos fundamentais e permite, deste modo, uma aplicação coerente dos preceitos constitucionais respectivos. Tal resposta é possível porque “a dignidade da pessoa humana não constitui por si só um direito fundamental e só as normas específicas (constitucionais ou outras) podem conferir efetivos direitos aos indivíduos ou, em geral produzir efeitos jurídicos autônomos.*⁶⁸

⁶⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.124-125.

⁶⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.129.

⁶⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.130.

Isso é possível, porque as normas são a base essencial da determinação das soluções jurídico-constitucionais, da interpretação e da aplicação da Constituição.

Para que uma norma se concretize e atenda a essa base essencial (tenha o programa das normas constitucionais como limite), ela deverá atender também às circunstâncias que envolvem o caso concreto, ou seja, trabalhe com padrões ligados à historicidade e à vida da comunidade as quais se constituem na autêntica realidade constitucional.⁶⁹

Neste caso, pode-se falar em uma concretização criadora que envolva a concretização jurídica da Constituição (interpretação das normas e integração das respectivas lacunas) e a concretização política (desenvolvimento dos seus princípios e normas no âmbito da liberdade de opção do legislador)⁷⁰. Com esta junção é possível observar que, se a “concretização criadora” forma o núcleo essencial da problemática interpretativa, o método a ser utilizado deve diferir conforme se considere a Constituição: como uma lei que pretende regular de forma exaustiva as situações ou casos a que se aplica, ou, pelo contrário, como um quadro normativo aberto que visa apenas a definir certos limites e a impor um conjunto de princípios ordenadores – é a questão teórica na medida constitucional.⁷¹

É com a interpretação e com a aplicação das normas que se resolverá o problema do alcance jurídico da Constituição, ou seja, a solução das normas constitucionais deve variar consoante as normas ou tipos de normas em causa.⁷²

⁶⁹ Por “realidade constitucional” entende-se aqui todo o conjunto de fatos e situações do mundo político diretamente referíveis ao estatuto jurídico fundamental do homem: inclui não apenas fatos políticos, econômicos, sociais, espirituais, mas também atuações dos poderes públicos (legislativas, políticas, administrativas e judiciais).

⁷⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.137.

⁷¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.138.

⁷² ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.139.

Conforme José Carlos Vieira de Andrade,

*naquelas normas em que o pensamento constitucional pode ser e é completamente expresso, a interpretação faz-se basicamente com o recurso aos métodos tradicionais (corrigida, se necessária, a interpretação literal pela lógica ou teleológica). E onde a Constituição utiliza conceitos gerais e indeterminados deve admitir-se o recurso a elementos extra-textuais, procurados e avaliados no momento da aplicação.*⁷³

No que concerne à admissão de elementos extratextuais, o juiz deve observar a distinção entre garantia e tarefa, ou seja, quando estiver perante uma garantia, ele precisa definir os conceitos e considerá-los indiretamente determinados por remissão para um consenso pressuposto; já perante uma tarefa ele

*deve limitar-se a controlar o conteúdo mínimo dos princípios afirmados, sempre que a Constituição não possa remeter para o saber técnico e para a legitimidade política do legislador a responsabilidade por decisões que, não decorrendo de um consenso ou de uma harmonização necessária, hajam de resultar da luta política por opções (conjunturais) majoritárias.*⁷⁴

Por fim, em matéria de direitos fundamentais, não encontramos praticamente preceitos que se satisfaçam com o método tradicional. Quando se interpreta direitos fundamentais, procura-se realizar uma interpretação histórico-cultural, fundada na consideração tanto da História quanto da tradição e vinculada à compreensão de seu conteúdo objetivo, bem como a elucidação material de seus problemas.⁷⁵

⁷³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Op. Cit. p.140.

⁷⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. op. cit. p.139.

⁷⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p.546.

É a elucidação material de um problema que faz com que alguns aspectos sejam considerados como essenciais quando da interpretação de normas constitucionais concernentes a direitos fundamentais, ou seja, a sua função protetora, capacitada a impor limites e deveres, tanto à autoridade legislativa quanto à administrativa. O caráter unitário e unificador de que são dotadas tais normas de direitos fundamentais, sem embargo de sua variedade material de conteúdo e também o princípio da efetividade desses direitos, mediante o qual se determina que, em caso de dúvida na esfera interpretativa, cabe a preferência àquela norma mais apta a desdobrar, com maior intensidade, a eficácia jurídica do Direito fundamental. Assim, em matéria de direitos fundamentais, é necessário ressaltar que vivemos num Estado democrático de Direito em que os conflitos estabelecem um nexo inexorável com a política e, por isso, a lei (e assim as normas constitucionais) não é uma panacéia para todos os casos, é preciso sustentar sua eficiência quando da aplicação ao caso concreto. E aí, a sustentação da idéia de concretização das normas constitucionais.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa*. Coimbra: Almedina, 1987.

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. São Paulo: RT, 1985.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. *Escritos sobre derechos fundamentales*. Trad. de Juan Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos.-Ges., 1993.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4.ed. Coimbra: Almedina, 1989.

DE PAULA, Vera Cecília Abagge. Interpretação constitucional: método concretista. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, a 30, n.30, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1985.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. *Elementos de direitos fundamentais na República Federal da Alemanha*. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LEGAZ Y LACAMBRA. *Horizontes del pensamiento jurídico*. Barcelona: Bosch, 1947.

LUÑO, Antonio Perez. *Los derechos fundamentales*. Madri: Tecnos, 1995.

MACHADO NETO, A. L. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1975.

PEIXINHO, Manoel Messias. *Interpretação da constituição e os princípios fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PLACIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. V.4. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PERALTA, Ramón. *La interpretación del ordenamiento jurídico conforme a la norma fundamental*. Madri: Universidade Complutense de Madri, 1994.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. de Tércio S. Ferraz Junior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

